



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009043 - SP(2022/0185557-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GENCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS FREGONAZZI TAVARES - ES017790**
 JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
 CLAUDIO AMARAL COSTA - ES025557
 JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
RECORRIDO : **SANTOS FUTEBOL CLUBE**
RECORRIDO : **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**
RECORRIDO : **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416**
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, ÔNUS DA PROVA E DANOS PRESUMIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de procedência quanto à abstenção de uso, perdimento, danos materiais a liquidar e danos morais, afastando cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva.
2. A controvérsia envolve ação cominatória e indenizatória por violação de marcas decorrente de importação de produtos contrafeitos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a um coautor, determinou abstenção de uso com multa diária, ordenou destruição/perdimento dos bens ilícitos, condenou a ré a danos materiais com base em três mil exemplares além dos apreendidos e a danos morais de R\$ 10.000,00 para cada autor, fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem não conheceu do recurso de uma coautora por ausência de capacidade postulatória, negou provimento ao recurso da ré, afastou cerceamento de defesa e ilegitimidade, reconheceu a importação incontroversa e a presunção dos danos, majorando honorários para 15%; embargos de declaração sucessivos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 11 e 489 do

CPC por falta de fundamentação e contradição sobre a responsabilidade pela importação; (ii) saber se houve violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC ante omissões não sanadas sobre autoria, prova negativa e cerceamento; (iii) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado e indeferimento de provas, à luz dos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC; (iv) saber se houve indevida inversão ou distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do CPC; (v) saber se inexistem danos materiais e morais por ausência de comercialização, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (vi) saber se houve ofensa às normas fundamentais do processo, arts. 1º, 7º e 10 do CPC; (vii) saber se houve violação direta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e (viii) saber se é afastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição Federal, por inadequação do recurso especial e competência do STF.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a autoria da importação e a suficiência probatória com fundamentação adequada.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à necessidade de instrução e ao cerceamento de defesa.

9. Não se verifica inversão indevida do ônus da prova, pois o art. 373 do CPC foi corretamente aplicado. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à presunção dos danos materiais e morais por violação de marca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe exame de violação constitucional em recurso especial, por inadequação da via e competência do STF, art. 102, III, da CF. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porque houve fundamentação suficiente sobre autoria e prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência do acervo probatório e da necessidade de instrução. 4. Não se verifica inversão indevida do ônus da prova, diante da correta aplicação do art. 373 do CPC. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à presunção de danos materiais e morais na violação de marca.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1º, 7º, 10, 11, 85 § 11, 355, 369, 370, 373, 489 e 1.022; CC, arts. 186 e 927; CF, arts. 5º, 93, 102 e 105.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.776/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009043 - SP(2022/0185557-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GENCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS FREGONAZZI TAVARES - ES017790**
 JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
 CLAUDIO AMARAL COSTA - ES025557
 JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
RECORRIDO : **SANTOS FUTEBOL CLUBE**
RECORRIDO : **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**
RECORRIDO : **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416**
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, ÔNUS DA PROVA E DANOS PRESUMIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de procedência quanto à abstenção de uso, perdimento, danos materiais a liquidar e danos morais, afastando cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva.
2. A controvérsia envolve ação cominatória e indenizatória por violação de marcas decorrente de importação de produtos contrafeitos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a um coautor, determinou abstenção de uso com multa diária, ordenou destruição/perdimento dos bens ilícitos, condenou a ré a danos materiais com base em três mil exemplares além dos apreendidos e a danos morais de R\$ 10.000,00 para cada autor, fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem não conheceu do recurso de uma coautora por ausência de capacidade postulatória, negou provimento ao recurso da ré, afastou cerceamento de defesa e ilegitimidade, reconheceu a importação incontroversa e a presunção dos danos, majorando honorários para 15%; embargos de declaração sucessivos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 11 e 489 do CPC por falta de fundamentação e contradição sobre a responsabilidade pela importação; (ii) saber se houve violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do

CPC ante omissões não sanadas sobre autoria, prova negativa e cerceamento; (iii) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado e indeferimento de provas, à luz dos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC; (iv) saber se houve indevida inversão ou distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do CPC; (v) saber se inexistem danos materiais e morais por ausência de comercialização, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (vi) saber se houve ofensa às normas fundamentais do processo, arts. 1º, 7º e 10 do CPC; (vii) saber se houve violação direta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e (viii) saber se é afastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição Federal, por inadequação do recurso especial e competência do STF.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a autoria da importação e a suficiência probatória com fundamentação adequada.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à necessidade de instrução e ao cerceamento de defesa.

9. Não se verifica inversão indevida do ônus da prova, pois o art. 373 do CPC foi corretamente aplicado. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à presunção dos danos materiais e morais por violação de marca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe exame de violação constitucional em recurso especial, por inadequação da via e competência do STF, art. 102, III, da CF. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porque houve fundamentação suficiente sobre autoria e prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência do acervo probatório e da necessidade de instrução. 4. Não se verifica inversão indevida do ônus da prova, diante da correta aplicação do art. 373 do CPC. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à presunção de danos materiais e morais na violação de marca.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1º, 7º, 10, 11, 85 § 11, 355, 369, 370, 373, 489 e 1.022; CC, arts. 186 e 927; CF, arts. 5º, 93, 102 e 105.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.776/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GENCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 497):

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. MARCA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS COAUTORES, E JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL DOS DEMAIS AUTORES, DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE ATO QUE VIOLE SINAIS, SÍMBOLOS OU EMBLEMAS DOS AUTORES PELA RÉ, E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DO COAUTOR QUE NÃO SE CONHECE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO DA RÉ QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. RÉ QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS INCONTROVERSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE SÃO PRESUMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DA CO-AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos termos seguintes (fl. 551):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos de declaração sucessivos opostos foram decididos nos termos seguintes (fl. 566):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão. 2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão. 3- Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria proferido conclusão dissociada das provas dos autos sobre a responsabilidade pela importação, configurando falta de fundamentação em razão de documentos da Receita Federal que não afirmaram a autoria da recorrente;

b) 489, I, II e §1º, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria incorrido em falta de fundamentação e contradição ao afastar o cerceamento de defesa, sem enfrentar os argumentos específicos e sem indicar razões de convencimento aptas, além de impor à recorrente prova negativa de autoria;

c) 1.022, II e § único, II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relativas à responsabilidade pela importação, à impossibilidade de prova negativa e ao cerceamento de defesa, apontando vício de ausência de fundamentação;

d) 355, I, 369 e 370, do Código de Processo Civil, porquanto o julgamento antecipado teria causado cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova oral e documental útil para apurar a autoria da importação e eventual fraude;

e) 373, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido indevida inversão ou distribuição do ônus da prova, com exigência de prova diabólica da recorrente e sem que os autores positivassem os fatos alegados;

f) 186 e 927, *caput*, do Código Civil, visto que não teria havido dano material ou moral, pois as mercadorias foram apreendidas e não expostas ao mercado, sendo incabível indenização sem efetiva perda patrimonial ou extrapatrimonial; e

g) 1º, 7º, 10, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desatendido normas fundamentais do processo, incluindo contraditório e cooperação, ao concluir pela responsabilidade sem apuração adequada; e

h) 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois teria ocorrido cerceamento de defesa e ausência de fundamentação idônea, com indeferimento de provas necessárias e conclusão dissociada dos elementos constantes dos autos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e se determine a reforma do acórdão recorrido, com o afastamento da responsabilidade da recorrente pela importação e das condenações por danos materiais e morais; requer ainda o provimento para que se proceda à inversão do ônus de sucumbência, com a condenação das recorridas ao pagamento das custas e dos honorários.

Contrarrazões às fls. 572-585.

O recurso especial foi admitido (fls. 586-587).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária cominatória e indenizatória em que as partes autoras pleitearam abstenção de uso de sinais, dísticos, símbolos ou emblemas dos clubes, destruição/perdimento de bens ilícitos apreendidos, condenação em danos materiais (com base em três mil exemplares além dos apreendidos) e condenação em danos morais, além de multa diária por descumprimento de ordem. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS; e julgou procedentes os pedidos de SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e SANTOS FUTEBOL CLUBE, para determinar a cessação de qualquer ato violador dos sinais dos autores com multa diária, ordenar destruição/perdimento dos bens ilícitos descritos, condenar a ré ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor de três mil exemplares além dos apreendidos (a liquidar)

e condenar ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 para cada autor, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 498-509).

A Corte de origem manteve a sentença, não conheceu do recurso da coautora por ausência de capacidade postulatória, negou provimento ao recurso da ré, afastou cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, assentou a importação incontroversa e a presunção dos danos materiais e morais, e majorou os honorários para 15% do valor da condenação (fls. 510-515).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceitos constitucionais (5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial."

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Arts. 11, 489, I, II e §1º, III, IV e VI, e 1.022, II e § único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega falta de fundamentação e vícios de omissão, obscuridade e contradição, porque o acórdão teria concluído

pela responsabilidade da recorrente com base em documentos da Receita Federal que não afirmaram a autoria da importação, além de rejeitar embargos de declaração sem enfrentar pontos específicos sobre autoria, impossibilidade de prova negativa e cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido, ao rejeitar as teses defensivas, afirmou não subsistir cerceamento de defesa, reputou suficientes as provas documentais, assentou que “os documentos apresentados pela Receita Federal, tanto no início do feito (fls. 93/94), como ao longo dele (fls. 303/319) [...] apontam que constou efetivamente como importadora dos produtos contrafeitos”, e que “o nome da Genco constava como a empresa importadora compradora e consignatária (fl. 304 item 5, fls. 308, 319)”, concluindo que nenhum dos documentos ou alegações afastou a validade da prova apresentada pela autoridade alfandegária e que a dilação probatória requerida não se revelaria útil (fls. 510-511).

Os arts. 11, 489 e 1.022 do CPC consagram o dever de fundamentação das decisões judiciais, vedando decisões genéricas e impondo o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo cabíveis embargos declaratórios para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

No caso concreto, não se verifica ausência de fundamentação, tampouco omissão relevante. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia central — autoria da importação e suficiência probatória —, consignando, com base na documentação da Receita Federal, a vinculação da recorrente à operação de importação, bem como a desnecessidade de dilação probatória. Tal conclusão foi reiterada nos embargos de declaração, em que se afirmou que “as questões alegadas [...] foram enfrentadas, consideradas e analisadas” (fl. 566), afastando-se a existência de vícios integrativos.

Portanto, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não

caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II – Arts. 1º, 7º, 10, 355, I, 369, 370 e 373, I e II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado do mérito teria indeferido a produção de prova testemunhal e documental essencial para apurar a autoria da importação e eventual fraude, além de impor prova diabólica ao exigir negativa de fato sem ouvir transportador e exportador.

O acórdão recorrido registrou que as provas documentais eram suficientes, que a contrafação era incontroversa, e que, embora a ré refutasse sua legitimidade e alegasse fraude, os documentos da Receita Federal indicavam a recorrente como importadora, compradora e consignatária, motivo pelo qual a prova oral ou documental não especificada não se revelaria útil; também destacou que a ré não desincumbiu do ônus do art. 373, II, do Código de Processo Civil (fls. 510-511; 507-508).

Os arts. 1º, 7º e 10 do CPC consagram normas fundamentais do processo, notadamente o contraditório, a cooperação e a vedação à decisão-

surpresa, enquanto os arts. 355, 369 e 370 disciplinam o julgamento antecipado do mérito e o poder instrutório do juiz, e o art. 373 regula a distribuição do ônus da prova.

No caso, não se verifica violação às normas fundamentais do processo. O acórdão recorrido baseou-se em elementos probatórios previamente constantes dos autos — notadamente a documentação oficial da Receita Federal — sobre os quais a parte recorrente teve plena oportunidade de manifestação, inexistindo qualquer decisão surpresa ou inovação de fundamento. O contraditório foi efetivamente observado, tendo a parte se manifestado sobre todos os elementos utilizados para formação do convencimento judicial.

Quanto ao princípio da cooperação, tampouco se identifica afronta, pois o próprio Juízo de origem adotou postura ativa na instrução, inclusive determinando a expedição de ofício à Receita Federal para esclarecimento de pontos relevantes da controvérsia, conforme destacado no acórdão , o que evidencia a observância do modelo cooperativo de processo.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, pela suficiência das provas documentais constantes dos autos e pela desnecessidade da produção de outras provas, consignando que “as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito” (fl. 510).

A pretensão recursal, ao sustentar a imprescindibilidade de prova oral e a inadequação do julgamento antecipado, implica rediscussão da utilidade e necessidade das provas requeridas, bem como da suficiência do acervo probatório, o que demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE . NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ . SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.**¹ .1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido - com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial, tal como busca a insurgente - esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não configura julgamento ultra e extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial .2.1 Na espécie, o Tribunal de origem, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, entendeu pela não ocorrência de julgamento extra petita, atestando a existência dos pedidos implícitos de condenação da demandada a proceder aos reparos no imóvel da autora em razão de vazamento alegadamente originário da cobertura, além de indenização pelos danos causados. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.776/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe 05/11/2024, grifei)

Por fim, não se verifica inversão indevida do ônus da prova, mas aplicação regular do art. 373, II, do CPC, tendo o Tribunal consignado que a recorrente não apresentou elementos aptos a infirmar a robusta prova documental produzida, razão pela qual não há violação aos dispositivos invocados.

III – Arts. 186 e 927, caput, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega inexistência de dano indenizável, pois as mercadorias foram apreendidas e não desembaraçadas, inexistindo exposição ao mercado, sendo inviável indenização sem efetiva perda patrimonial ou extrapatrimonial.

O acórdão recorrido assentou que, verificada a prática ilícita consistente na importação de mercadorias com marcas e sinais distintivos dos autores, a recorrente deve ser responsabilizada mesmo com apreensão na alfândega; fundamentou na Lei de Propriedade Industrial, indicando que a reparação independe da efetiva comercialização dos produtos, sendo os danos presumidos.

Os arts. 186 e 927 do Código Civil tratam da responsabilidade civil, impondo o dever de indenizar àquele que cause dano a outrem por ato ilícito.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de ato ilícito consistente na importação de produtos contrafeitos, reconhecendo que tal conduta, por si só, é apta a ensejar danos materiais e morais, independentemente da efetiva comercialização das mercadorias. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a violação de marca configura dano moral *in re ipsa*.

Conforme destacado no acórdão recorrido, a própria contrafação gera lesão ao titular da marca, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo, entendimento alinhado à orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade

do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. **5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendendo a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.** 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/02/2018, grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. **A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.** (REsp 1804035/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) . 1.1 No caso dos autos, tendo o acórdão recorrido afastado a hipótese de indenização por danos materiais, mesmo após o reconhecimento de que a parte ora agravante explora indevidamente a marca "Massa in Box", de rigor a reforma do acórdão impugnado. 2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno apresentado não merece ser conhecido. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa. (AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/02/2022, DJe de 21/02/2022)

Ademais, a pretensão recursal de afastar a responsabilidade civil demanda reexame das circunstâncias fáticas relativas à importação, à existência de contrafação e à extensão do dano, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.009.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0185557-6

Número de Origem:

10451500420178260224 1045150042017826022450000 1045150042017826022450001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADOS : VINÍCIUS FREGONAZZI TAVARES - ES017790

JULIANA BAQUE BERTON - ES016431

CLAUDIO AMARAL COSTA - ES025557

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508

RECORRIDO : SANTOS FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

RECORRIDO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADOS : MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026